



PROCESSO : 10.096-0/2012
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RECORRENTE : ADRIANA OLIVEIRA BARROSO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 9.595/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO E ALTERNATIVAMENTE PELO NÃO PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** interposto pela **Sra. Adriana Oliveira Barroso**, ex gestora, em face de decisão proferida pelo Acórdão nº 104/2013 que julgou regulares com determinações as contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Rondonópolis.

O juízo de admissibilidade foi efetuado pelo Conselheiro Relator, às fls. 371, que recebeu o presente recurso com efeito suspensivo, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos presentes no art. 273 do Regimento Interno.

A Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 374/383 pelo provimento parcial dos embargos.



II. 1 - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.

A propósito, a prévia decisão do Conselheiro Relator pelo conhecimento dos Embargos de Declaração não afasta a possibilidade de este E. Tribunal Pleno acordar, em Sessão Plenária, pela rejeição Recursal.

De fato, a Decisão do Relator, em que pese seu valor, não vincula o Tribunal Pleno à admissão do recurso, já que não representa juízo definitivo de admissibilidade.

Há, na verdade, uma dupla aferição acerca do conhecimento da peça recursal. Tanto é assim, que o Regimento Interno desta Corte de Contas (art. 280, parágrafo único) estabelece que o Ministério Público de Contas deve se manifestar oralmente sobre a admissibilidade recursal em sessão plenária.

Isso com o manifesto objetivo de estender ao Plenário a discussão acerca da admissão do recurso, competindo a ele a decisão pela rejeição ou conhecimento recursal. Sobretudo no vertente caso, em que o juízo anterior de admissibilidade se limitou a averiguar a tempestividade das razões e a legitimidade da parte (conforme atesta decisão do Relator fls. 371-TC).

O juízo definitivo de admissão dos Embargos de Declaração exige, além dos pontos acima mencionados, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos específicos desse recurso, quais sejam: a obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Sendo uma espécie recursal que objetiva a correção e integração do julgado, tais requisitos decorrem da própria função dos Embargos Declaratórios



insculpida no art. 69 da LC nº 269/2007, cumulado com o art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

Não sendo apontada a obscuridade, contradição ou omissão no julgado, a interposição dos Embargos de Declaração não deverá ser conhecida, uma vez que sua real intenção será rediscutir o *meritum causae*, escopo este que extrapola os contornos processuais dos Embargos Declaratórios.

Esse, aliás, é o entendimento das Excelsas Cortes nacionais (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) ao tratar dos Aclaratórios previstos no Código de Processo Civil, os quais possuem as mesmas feições dos Embargos de Declaração previstos no processo de Controle Externo.

À guisa de ilustração, os RE-AgR-ED 535406 – RJ, de 19-06-2008, julgado pelo STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. DECISÃO DE ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados¹.

Assim também o EDARMC11.128, decidido em 28/03/2006 pelo STJ:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO PENDENTE DE JÚízo DE ADMISSIBILIDADE OU A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO-INTERPOSTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA CAUTELAR.

¹ Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR-ED – EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 535406 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-05 PP-01117



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A pretensão cautelar objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário pendente de juízo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem ou, alternativamente, a recurso especial que sequer foi interposto — mitigando a orientação consubstanciada nas Súmulas 634 e 635/STF —, somente tem sido acolhida nos casos de decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, mormente se considerada a plausibilidade do entendimento adotado pela Corte de origem. 2. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 3. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados¹.

Ambos os acórdãos demonstram que o defeito do julgado (contradição, obscuridade e omissão) é requisito de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Não merecem prosperar os argumentos do embargante, visto que inexistente a alegada omissão no Acórdão nº 104/2013 quanto à irregularidade MB 03, item 5.1, uma vez que o voto traz informações que a gestora reconheceu que houve falha do processamento das informações no APLIC (fl. 353), sendo correta a rejeição dos Embargos de Declaração.

II.2 – DO MÉRITO

Na eventualidade de se ultrapassar a preliminar mencionada, o que se admite apenas em tese, compete analisar o mérito recursal.

¹ Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDARMC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 11128 Processo: 200600198520 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000263917 Fonte DJ DATA:24/04/2006 PG:00353 Relator(a) DENISE ARRUDA



O embargante afirmou que **houve omissão** no Acórdão nº 104/2013-SC, que julgou as Contas Anuais da Câmara Municipal de Rondolândia/MT, por supostamente **deixar de se pronunciar sobre a conduta** praticada no item **MB 03**, item 5.1, uma vez que “não envio de informações” difere de “divergência de informações”, e além disso entende que teria havido erro na classificação da irregularidade no item M_03.

A equipe técnica, entendeu improcedentes as alegações recursais quanto ao item M_03 sem expor o fundamento, e adicionalmente fez análise das outras irregularidades, sugerindo a alteração da classificação de irregularidades de grave para moderada nos itens 3, 4, 2.2, mesmo sem que o embargante solicitasse.

Para a análise da **suposta omissão** traz-se, o texto contido no relatório técnico inicial (fl.159), do qual a gestora teve a oportunidade para defender-se.

5. MB 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

5.1 Não-envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema APLIC em todos os meses do exercício. (MB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

No relatório do voto do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, tem-se:

*Quanto a irregularidade referente a **divergência** entre informações enviadas pelo físico e/ou eletrônico em razão da **ausência** de remessa das informações relativas as licitações realizadas em todos os meses do exercício (**MB 03 – item 5.1**), **a gestora reconhece que houve falha do processamento** das informações, e alega que mesmo ausentes do sistema Aplic, todos os processos licitatórios foram realizados em consonância com o que determina a Lei 8.666/93. Verifica-se, as fls. 146 e 162 TCE/MT, que durante o exercício, foram homologados cinco procedimentos licitatórios sendo três convites e duas dispensas, que totalizam a monta de R\$ 123.720,48, os quais não foram lançados nos sistema Aplic. De fato,*



a omissão da jurisdicionada em fornecer as informações solicitadas pelas equipes de auditoria configura irregularidade grave, caracterizando uma obstrução ao livre exercício da fiscalização e atenta contra um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é o sistema de controle instituído nos artigos 31, 70 e 75 da Carta Constitucional, que confere a este Tribunal a atribuição de verificar, dentre outros aspectos, a legalidade e legitimidade dos atos da administração pública.

No acórdão, o texto que versa sobre tal irregularidade é:

b) 11 UPFs/MT pela divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico (MB 03 - item 5.1);

Diante da análise processual e dos argumentos apresentados pela embargante, este *Parquet* de Contas considera que não restou comprovado haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão, e entende pelo não conhecimento e alternativamente pelo não provimento dos embargos de declaração, eis que este não preencheu o requisito de admissibilidade de forma clara e precisa no que se refere à suposta contradição ou omissão na decisão embargada, conforme estabelece o art. 273, V, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução 14/2007).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por não preencher aos requisitos legais e regimentais, previstos nos arts. 273, V do Regimento Interno do TCE/MT, em especial por não restar clara a contradição e omissão da decisão; e **alternativamente**,



b) pelo não provimento dos embargos de declaração, haja vista a ausência de omissão, obscuridade, ou contradição na decisão impugnada, com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de dezembro de 2013.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012